

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN contra a Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Resolução 185, de 25 de setembro de 2012. Eis o teor do ato impugnado:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 19.9.2012) Resolução 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27/9/2012)

As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

Na presente ação, discute-se a compatibilidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho com os princípios da separação de poderes (arts. 2º e 60, §4º, III, CRFB) e da legalidade (art. 5º, *caput*, da CRFB), sob o argumento de que o referido verbete sumular modifício entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, quanto à ultratividade das normas estabelecidas em convenções e acordos coletivos, sem que houvesse uma respectiva alteração legislativa autorizadora.

Em informações, o Tribunal Superior do Trabalho afirmou o não cabimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. (eDOC 42)

A Advocacia-Geral da União também se manifestou pelo não conhecimento da ação, por entender não ser cabível arguição de descumprimento de preceito fundamental contra súmula de tribunal, por não se enquadrar no conceito de ato do poder público. (eDOC 46)

A Procuradoria-Geral da República (eDOC 48) opinou pelo não conhecimento da ADPF, e, no mérito, pela improcedência do pedido, em parecer assim ementado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 277 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFRONTO PRÉVIO COM NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. CONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA, NA REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO 185/2012. 1. É inadmissível arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) para questionar súmula de jurisprudência de tribunal superior. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que o juízo de constitucionalidade em controle abstrato deve transparecer do cotejo direto da norma impugnada com a Constituição.

3. A nova redação da súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, além de privilegiar o mandamento de proteção ao trabalhador, permite estabilizar relações trabalhistas, ao assegurar que determinada categoria de empregados permaneça regida por certas regras enquanto não pactuada norma superveniente, ao revés de gerar situação de anomia jurídica, como antes de sua modificação.

4. Parecer pelo não conhecimento da ADPF; no mérito, pela improcedência do pedido.

Em síntese, assim está posta a controvérsia dos autos.

I – Cabimento da ADPF

Preliminarmente, entendo incabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental contra súmula de tribunal, tendo, inclusive, externado tal posicionamento no julgamento da ADPF 501, Plenário, DJe 04.11.2020, em que acompanhei o Ministro Alexandre de Moraes, Relator, e os Ministros Roberto Barroso e Rosa Weber.

Considerando que tal entendimento quedou vencido no Plenário desta Suprema Corte, passo desde logo ao exame do mérito da presente ação.

II – Mérito da ADPF

Quanto ao mérito da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, tenho compreensão já publicizada (ADI 2200 e ADI 2288, Relatora Ministra Cármem Lúcia, Dje 02.07.2020), em questão semelhante à do presente feito.

A meu ver, as normas constitucionais que garantem ao trabalhador reconhecimento das cláusulas constantes em convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI, CRFB), inclusive como limite ao poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 114, §2º, CRFB), constituem-se garantias fundamentais constitucionalmente impostas contra toda e qualquer ação, seja do poder público – incluindo o legislador –, seja das entidades privadas, que possa mitigar o poder de negociação e fruição dos direitos sociais do trabalhador reconhecidos nas cláusulas de contrato coletivo.

As relações de trabalho estão protegidas, por disposição constitucional expressa e vinculante dos artigos 7º, XXVI, e 114, §2º, da CRFB, contra as possíveis erosões que lhes venham a ser impostas pela passagem do tempo e /ou assunção de condições menos favoráveis para novas negociações coletivas.

O único norte hermenêutico, haurido da Constituição de 1988, o qual vem historicamente servindo de supedâneo para as interpretações dadas ao tema, tanto nesta Suprema Corte, quanto na Justiça Especializada, é no sentido de tornar mais evidente o reconhecimento das cláusulas de instrumentos coletivos como fontes de direitos dos trabalhadores.

Com a finalidade de melhor organizar as ideias aqui expostas, importante expor digressão histórica que me conduziu à conclusão da questão debatida na presente ação.

III – Histórico da conformação dogmática do tema

Já no final da década de 1970, mais especificamente no ano de 1978, o Tribunal Pleno deste Supremo Tribunal Federal, no AI 73.169/AgR, confirmou decisão monocrática do Ministro Moreira Alves, a qual, utilizando-se de institutos do direito civil constitucional – direito adquirido e coisa julgada – reconheceu ultratividade das normas de acordo coletivo e sua incorporação em contratos individuais para trabalhadores que tivessem implementado todas as condições necessárias à fruição dos respectivos direitos. Eis a ementa do referido julgado:

EMENTA: Acordo coletivo. Coisa julgada. Princípio da isonomia.

- Não ofende a coisa julgada acórdão que, em virtude de acordo coletivo anterior, reconheça que os empregados, que já haviam preenchidos os requisitos para, durante a sua vigência, adquirirem direito dele resultante, não o perdem por não mais constar tal direito de acordo coletivo posterior. A aplicação do segundo acordo foi

afastada em virtude do respeito ao direito adquirido, e que não implica desrespeito à decisão de que ele resultou.

- Por outro lado, inexiste tratamento desigual com relação aos que adquiriram tal direito e os que não haviam ainda preenchido os requisitos necessários para tanto quando passou a vigorar o segundo acordo, e isso porque a situação entre eles eram diversas, merecendo, pois, tratamento diferente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Entretanto, no ano de 1988, no mês de março, portanto antes da promulgação da Constituição atual, o Tribunal Superior do Trabalho editou, como fruto de sua jurisprudência consolidada, o Enunciado 277, que assim foi redigido originalmente:

“As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.”

Sobrevindo a Constituição de 1988, a questão esteve presente no debate constituinte e resultou na redação original do art. 114, §2º, da CRFB, que assim dispunha:

§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Além dessa norma específica, o art. 7º, XXVI, CRFB, previu também, em dispositivo mais genérico, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos como direito social do trabalhador.

Em 1992, a Lei 8.542 confirmou a proteção constitucional das cláusulas das convenções e acordos coletivos, deixando indene de dúvidas o entendimento do legislador pátrio no sentido de que “*as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.*”

Porém, em 1995, por força da edição da Medida Provisória 1.053, reeditada e sucedida por diversas medidas provisórias, finalmente convertida na Lei 10.192/2001, tal dispositivo foi revogado.

Em 1999, o Pleno do Supremo Tribunal Federal não conheceu da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.849/DF, DJ 03.03.2000, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, cujo objeto era idêntico ao da presente, por ausência de aditamento à inicial, atualizando o ato impugnado, que, à época, consubstanciava-se em medida provisória.

Igualmente, em 1999, o Plenário desta Corte, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.081/DF, DJ 06.12.2002, relator o Ministro Octávio Gallotti, negou pedido de cautelar em ação também substancialmente idêntica à presente, por entender que *"ante o caráter infraconstitucional da controvérsia sugerida pela impugnação de medida provisória que se limita a revogar normas de legislação ordinária."*

Em 2004, a Emenda Constitucional 45, com a finalidade de deixar ainda mais explícita a proteção contida no §2º do art. 114 da CRFB, deu-lhe nova redação para reafirmar de forma ainda mais contundente que o poder normativo da Justiça do Trabalho deve respeitar as normas convencionadas anteriormente. Assim ficou expresso na referida norma constitucional:

§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Em 2009, o Supremo Tribunal voltou a enfrentar o tema, recusando a sua repercussão geral no AI 731.954, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 18.12.2009, por entender que *"Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa ao direito a incorporação a contrato individual de trabalho de cláusulas normativas pactuadas em acordos coletivos, versa sobre matéria infraconstitucional."*

Ainda no mesmo ano de 2009, o Tribunal Superior do Trabalho revisou o Enunciado 277, acrescentando-lhe a referência expressa às convenções e acordos coletivos, bem como ressalvando o período de vigência do §1º do art. 1º da Lei 8.542, qual seja, de 23.12.1992 a 28.07.1995. Eis a redação do Enunciado 277 do TST que resultou desse contexto:

Nº 277 Sentença normativa. Convenção ou acordo coletivos. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho

I - As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho.

II - Ressalva-se da regra enunciado no item I o período compreendido entre 23.12.1992 e 28.07.1995, em que vigorou a Lei nº 8.542, revogada pela Medida Provisória nº 1.709, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001.

Por fim, em 2012, o Enunciado 277 do TST foi novamente alterado, passando a registrar a seguinte redação:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

Registre-se que o Enunciado 277 do TST, nessa última versão, é o objeto da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 323, ora sob o crivo do Supremo Tribunal Federal.

Sendo esta a linha do tempo da discussão que coloca na presente ação, concluo meu voto pontuando três razões que me conduziram à convicção de que o pedido da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental não deve ser acolhido por esta Corte.

IV – Argumentos conclusivos

O primeiro argumento que trago como sustentáculo de minha convicção, no sentido da improcedência do pedido da presente ação, é o de que a questão ora posta, há quase 40 anos, vem recebendo a atenção e o crivo desta Suprema Corte, o que pode ser evidenciado em três momentos históricos distintos: final da década de 1970 (AI 73.169/AgR, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 30.06.1978); final da década de 1990 (ADI 2.081

/DF, Relator Ministro Octávio Gallotti, Julg. 21.10.1999); e final da primeira década do presente século (AI 731.954, Relator Ministro Cesar Peluso, DJ 18.12.2009).

No primeiro precedente, ainda sob a égide da Constituição de 1967/69, esta Corte afirmou expressamente a ultratividade da norma coletiva. Tanto no segundo como no terceiro precedentes, já sob a vigência da Constituição de 1988, o entendimento do STF foi o de que a questão não alcançava estatura constitucional, o que, de forma implícita, permite concluir que esta Corte entendeu dever prevalecer a interpretação que lhe vinha sendo dada pela Justiça Especializada.

Nessa linha da dogmática jurisprudencial, é o caso de reconhecer-se a constitucionalidade do disposto no Enunciado 277 do TST, na redação que vigora desde 2012.

O segundo argumento é o de que as normas constitucionais que parametrizam a discussão ora encetada foram sendo densificadas por ondas legislativas conformadoras, de modo que estas não devem ser consideradas de forma isolada, devendo-se considerar todo o contexto regulado pela dogmática legislativa.

Isso significa que a vigência (1992) e posterior revogação dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/1992 (1995) constituem as primícias interpretativas da questão pós 1988, ainda sob a égide da redação original do Enunciado 277 do TST pré-constitucional – bem diversa daquela que hoje vigora – e também sob a égide de uma versão original do §2º do art. 114, que foi expressamente alterado para reforçar o respeito às normas convencionadas, após a Emenda Constitucional 45/2004.

Por fim, o terceiro argumento é o de que o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, por força suficiente e autônoma da densidade normativa dos arts. 7º, XXVI, e 114, §2º, da CRFB, estabelece um dever de coerência e transparência desta Suprema Corte com sua missão de guardião da Constituição, a qual, segundo visão sistemática do texto constitucional, garante ao trabalhador brasileiro direitos fundamentais sociais blindados contra o retrocesso.

Ante o exposto, pedindo vênia aos que pensam diferentemente, vencido quanto ao conhecimento da presente ação, **julgo improcedente o pedido** da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 20/05/2022 16:30